



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003451-42.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante TIAGO FERREIRA FRANCELINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003451-42.2024.8.26.0368

Apelante Tiago Ferreira Francelino (Justiça Gratuita)

Apelado Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl
Ipanema Vi - Não Padronizado

Comarca Monte Alto – 2ª Vara

Voto nº 49906

Declaratória e Indenizatória – Cadastro de dívida em plataforma de renegociação – Inexigibilidade da cobrança e exclusão do apontamento – Impugnação específica – Ausência – Limites do recurso – Matérias não devolvidas – Questões superadas.

Dano moral – Não reconhecimento – Ausência de negativação em cadastros de inadimplência – Inclusão de débito junto a plataforma de negociação (*Serasa Limpa Nome/Acordo Certo*) que não implica restrição desabonadora – Ambiente digital destinado apenas à facilitação de negociação e quitação de dívidas – Precedentes – Ausência de comprovação de ato depreciativo ou desabonador, ou de efetivas consequências na esfera moral e material – Existência de outras seis propostas igualmente sujeitas à renegociação no cadastro do autor – Inocorrência de abalo de crédito – Falta de prova de circunstância que atinja a dignidade – Fatos da causa que não ensejam dano moral – Pretensão afastada – Honorários de advogado – Readequação – Descabimento – Montante fixado em conformidade com os parâmetros legais – Artigo 85, §2º do CPC – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23.
Recurso não provido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 276/80 julgou procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial para o fim de determinar que o réu se abstenha de cobrar, por qualquer meio, ou incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes em relação ao débito objeto da lide. Em razão da sucumbência recíproca, distribuiu proporcionalmente as custas e despesas processuais (art. 86, caput, do CPC), mais honorários, por equidade, em R\$ 800,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, na proporção de 50% para cada parte, devendo cada uma arcar com os valores devidos ao patrono da parte contrária, vedada a compensação (art. 85, § 14, do CPC), e observada a gratuidade judiciária concedida à parte autora (art. 98, § 3º, do CPC).

Apela o autor (fls. 293/306) buscando ser indenizado pelos danos morais que alega ter suportado; defende a hipótese de dano '*in re ipsa*', que dispensa demonstração, decorrendo do próprio ato ilícito; requer seja arbitrada a

sanção moral, no importe indicado, além da adequação dos honorários de advogado, com sua fixação por equidade no valor de R\$ 2.000,00.

Recebido, processado e respondido o recurso (fls. 310/22), vieram os autos a esta Instância e após a esta Câmara.

É o relatório.

Sem razão o apelo.

Superadas as questões atinentes à inexigibilidade da cobrança referente ao débito em discussão, cinge-se a controvérsia recursal, unicamente quanto à indenização por danos morais pretendida pelo apelante, bem como o respectivo '*quantum*' a ser arbitrado.

Quanto a isso, como se sabe, o dever de indenizar surge, cumulativamente, do ato ilícito, do dano e do nexô causal, e não há, no caso concreto, prova de que houve a negativação do nome do apelante (autor) nos órgãos de proteção ao crédito, e tampouco foi demonstrada qualquer exposição indevida, apta a ensejar, em tese, a indenização pretendida.

Veja-se que o próprio documento acostado com a inicial (fls. 23/8) indica se tratar de proposta de renegociação de dívida, que não se confunde com anotação restritiva em cadastro de inadimplentes. E nesse sentido, o fato de ter o nome inserido em plataformas de renegociação, como no portal '*Serasa Limpa Nome*', '*Acordo Certo*' entre outros, não caracteriza negativação ou restrição creditícia. Isso porque tais sistemas não publicam as informações das dívidas, sendo que somente o próprio devedor tem acesso a elas.

Nesse sentido, confira-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "*DANO MORAL. DÍVIDA. PAGAMENTO EM FEIRÃO LIMPA NOME. 1. A autora recebeu comunicado do "Serasa Limpa Nome" acerca de rês contas vencidas, mas que não foram "negativadas". 2. Em defesa, a ré esclareceu se tratar de dívidas contraídas perante banco/cedente, já prescritas. 3. Como não houve "negativação", a simples tentativa de negociação das dívidas com a autora não configura danos morais. 4. Afinal, a dívida existia, conquanto não mais pudesse ser exigida pelos meios judiciais (obrigação natural). 5. Diante disso, não restou configurado o dever de reparar. Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 1001616-84.2019.8.26.0597; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019).*

Também: "*Inexigibilidade de débitos c.c. indenização por danos morais – Cerceamento de defesa inócua – Ausência de réplica no rito dos Juizados Especiais – Observância dos princípios norteadores – Contratos de empréstimos e cartão de crédito – Créditos cedidos pela instituição financeira – Cobrança efetuada pela cessionária – Inexistência de relação jurídica com o banco cedente alegada pela autora – Legitimidade passiva do cedente caracterizada –*

Decreto de extinção do feito afastado – Origem das dívidas não comprovada pelos réus – Demonstração tão somente da cessão dos créditos – Contratações fraudulentas evidenciadas – Nulidade dos negócios jurídicos – Débitos inexigíveis – Danos morais incorrentes – Mera cobrança indevida – Inexistência de inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes – Portal "Serasa Limpa Nome" que apenas informa ao consumidor previamente cadastrado a existência de débitos, sem implicar restrição do seu nome – Ambiente digital destinado apenas para facilitar ao consumidor a negociação e quitação de suas dívidas – Verba indenizatória indevida – Recurso parcialmente provido". (TJSP; Recurso Inominado Cível 0014046-18.2019.8.26.0005; Relator (a): Aléssio Martins Gonçalves; Órgão Julgador: 4ª Turma Recursal Cível e Criminal; Foro Regional V - São Miguel Paulista - Juizado Especial Cível - CIC Zona Leste; Data do Julgamento: 01/06/2020; Data de Registro: 01/06/2020).

Esta própria C. Câmara em casos análogos assim também já decidiu: *"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERASA LIMPA NOME. Alegação de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação apenas para declarar a inexigibilidade do débito. Pretensão do autor de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. NÃO CABIMENTO: O Juízo acolheu o pedido do autor de declaração de inexigibilidade dos débitos e não houve recurso contra este capítulo da r. sentença pelo réu. Acontece que o alegado dano moral não restou configurado. Não há prova de negativação do nome do autor ou de outras consequências concretas. Demonstração da ocorrência de meros aborrecimentos que não geram o dever de indenizar. Sucumbência recíproca bem reconhecida. RECURSO DESPROVIDO."* (TJSP; Apelação Cível 1000560-12.2020.8.26.0005; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024).

"APELAÇÃO. "Ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência". Irresignação autoral contra a r. sentença de parcial procedência. Descabimento. INSERÇÃO DE DÍVIDA JÁ QUITADA NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". Ausência de prova de influência dos débitos impugnados em seu Score. Incogitável a indenização por danos morais. Sistemas online de consulta com caráter restrito ao consumidor. Inúmeros precedentes desta Colenda Câmara. SENTENÇA MANTIDA pelos seus próprios fundamentos (art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte Bandeirante. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003199-93.2023.8.26.0038; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024).

Não bastasse, verifica-se que, além do débito impugnado, figura no referido cadastro, ao menos outras seis propostas em nome do apelante, todas igualmente sujeitas à renegociação (fls. 26/7), revelando assim sua inadimplência contumaz perante o mercado, não se podendo concluir, e diante da

ausência de provas da ocorrência de dano moral, que a oferta de acordo disponibilizada pelo réu lhe tenha causado qualquer restrição ou impedido à realização de práticas comerciais.

Daí que a inclusão do nome do autor no referido cadastro de negociação de dívidas não gerou os transtornos justificadores do dano moral que reclama, e isso porque, ao contrário do que se sustenta, não há prova de anotação nos órgãos de proteção crédito com relação a tal débito.

Como afirmado pelo Juízo *a quo*, “*Ressalte-se, contudo, que não se extrai da prova colacionada aos autos a prática de ilícito capaz de ensejar a reparação por danos morais almejada, visto que o autor não comprovou a efetiva negativação de seu nome pelo Fundo de Investimento réu junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, mas tão somente a tentativa de acordo por meio das plataformas de negociação de dívida que, por si só, não gera abalo psicológico passível de reparação, senão em hipóteses excepcionais, as quais não se verificam na espécie.*”

Desse modo, não há que se falar em indenização a título de dano moral, pois ausente prova de eventual anotação do nome do autor nos órgãos de inadimplência, não se tratando o caso de situação excepcional em que se configura o abuso de direito. A circunstância ocorrida somente poderia acarretar o dever de compensar moralmente o autor, se e quando provada dessa infração haver advindo circunstância que atinja a sua dignidade, ausente demonstração de divulgação a terceiros, e também por esse motivo, de se afastar a pretensão de reconhecimento do dano alegado, não se tratando de dano *'in re ipsa'*.

Não se verificou também nenhuma circunstância vexatória tampouco humilhante, mas sim de mero aborrecimento e, como se sabe, aborrecimentos fogem à figura do dano moral. Assim ensina José Osório de Azevedo Júnior, em sua obra: “Dano Moral e sua Avaliação” (Revista dos Advogados nº 49, dez/96, AASP, pág. 11): “*Convém lembrar que não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar*”.

Aliás, de se lembrar que, “*no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão prejudicialmente moral*” (Yussef Said Cahali, Dano moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, p. 703); e mais, “*... não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito.*” (Maria Celina Bodin de Moraes. Danos à Pessoa Humana, uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 189).

O próprio STJ já se pronunciou no sentido de que a

cobrança indevida, da qual não resulta inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, ou até mesmo a simples prática de ato ilícito, não têm por consequência a ocorrência de dano moral (AgRg no AREsp 316.452-RS, Quarta Turma, DJe 30/9/2013; e AgRg no REsp 1.346.581-SP, Terceira Turma, DJe 12/11/2012).

Não é, portanto, qualquer fato vivenciado pela parte que gera dano passível de indenização, mas aquele que ultrapassa a esfera patrimonial da vítima, atingindo os direitos fundamentais inerentes à personalidade e, como consequência, lhe causa constrangimento, mágoa, tristeza. A situação vivenciada nos autos, contudo, não revela situação que suplanta hipótese de dissabor, má-fé, inexistindo ofensa ao direito de personalidade.

Conforme ensina Yussef Said Cahali, citando Dalmartello, *“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, ‘como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos’; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a “parte social do patrimônio moral” (honra, reputação etc.) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral” (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.).”* (in Dano moral. 3ª ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 22).

Nesse sentido, observado o conceito jurídico de dano por violação de direito ou excesso no seu exercício (artigos 186 a 188 do Código Civil), superada a questão do nexo causal pela natureza do vínculo, mesmo que reconhecido os aborrecimentos suportados, bem como advir daí para o autor preocupação, incerteza, insegurança, tão só a ofensa à dignidade (artigo 4º do CDC), como consumidor, de forma relevante e gravosa, é que permitiria a sanção moral reclamada, até porque, observadas as disposições dos artigos 186 e 927 do Código Civil e como ensina a doutrina, *“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”* (Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed. Malheiros 1999).

Portanto, não há nos autos prova de abalo a qualquer direito de personalidade do autor, tampouco de constrangimento moral, a justificar a indenização reclamada, não havendo que se falar em condenação a este título.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, sopesando

o caso, vê-se que seu arbitramento em favor do patrono do autor, no importe fixado em Primeiro Grau, encontra-se em consonância com os parâmetros legais do artigo 85, §2º do CPC, pois se trata de causa simples, que não demandou quantidade excepcional de trabalho ou demasiado tempo despendido pelo causídico, não se justificando a pretensão de majoração.

Além disso, ressalta-se que “... o montante fixado a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória”, o que não se verifica na espécie (REsp 1421883/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 27/02/2014).

Por decorrência, nos limites do recurso tirado, prevalece a r. sentença *a quo*, que fica mantida, inclusive quanto ao ônus de sucumbência, por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 252 do RITJ/SP c/c art. 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto.

Recurso não provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator